

A. I. Nº - 180461.0008/05-5
AUTUADO - RÚBIO JÓIAS FOLHEADAS
AUTUANTE - MARIA JOSÉ MIRANDA
ORIGEM - INFAC BONOCÔ
INTERNET - 22/11/05

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0143-05/05

EMENTA: ICMS. VENDAS REALIZADAS COM PAGAMENTO EM CARTÃO DE CRÉDITO OU DE DÉBITO. DECLARAÇÃO EM VALOR INFERIOR AS OPERAÇÕES REALIZADAS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. A declaração de vendas pelo sujeito passivo em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito autoriza a presunção legal de omissões de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, vez que indica que o contribuinte efetuou pagamentos com recursos não registrados decorrentes de operações anteriores realizadas e também não registradas. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O auto de infração, lavrado em 25/7/2005, exige ICMS no valor de R\$15.415,46, acrescido da multa de 70%, pela omissão de saída de mercadoria tributável apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior daquele fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

O autuado impugnou o lançamento fiscal (fl.27) somente contestando a alíquota aplicada para cálculo do imposto por entender que os produtos por ele comercializados se tratavam de “michelin”. Assim, ela seria de 17% e não de 25%, conforme determinações legais. Refez o demonstrativo de débito indicando valor do ICMS de R\$10.482,51.

Requeriu, em seguida, a improcedência da autuação.

A autuante em sua informação (fl.30), após acusar o argumento de defesa, informou que utilizou a alíquota de 25% por ter verificado, através das Reduções Z, que esta é a aplicada pelo contribuinte quando de suas operações comerciais. Além do mais, na oportunidade que entregou o Auto de Infração, a Sra Maria Helena Simas, sócia da empresa e sua representante legal conforme provado á fl. 22 do processo, confirmou a situação ao ser questionada.

Ratificou o lançamento fiscal.

O sujeito passivo requereu parcelamento do débito reconhecido, conforme consta às fls.34/39 dos autos.

VOTO

A infração trata da presunção de omissões de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, decorrente de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, a menos que ele prove a improcedência da presunção, conforme autoriza o art.4, § 4º, da Lei nº 7.014/96.

A autuante realizou comparativo entre a leitura das vendas com cartão de crédito e/ou débito constantes nas Reduções Z, diárias e por caixa, dos ECF existentes no estabelecimento autuado e as informações das administradoras de cartões de crédito. Nos meses em que constatou que aqueles valores levantados foram a menos do que os informados pelas administradoras (abril a agosto de 2004), exigiu o tributo, concedendo o crédito presumido de 8%, já que a empresa está enquadrada no SimBahia, na condição de pequeno porte.

O autuado apenas se insurgiu contra a alíquota de 25% aplicada para cálculo do imposto, afirmando que as mercadorias se tratavam de “michelin” e não de jóias ou folheados. Assim, de acordo com o art.51, II, “g”, do RICMS/97, a alíquota a ser aplicada é a de 17%. Com este entendimento, refez o levantamento fiscal passando o valor do ICMS para R\$10.482,51 e requereu o parcelamento deste débito fiscal.

Neste momento não posso aceitar o argumento de defesa. Em primeiro lugar, pelo próprio nome da empresa, ela comercializa com jóias e folheados (Rúbio Jóias Folheados com nome fantasia Rúbio Jóias). Em segundo lugar, existe a informação, prestada pela autuante, de que a alíquota de 25% é a aplicada pelo contribuinte, conforme verificou através das Reduções Z e informação prestada pela sócia do estabelecimento comercial. E, em terceiro lugar, o defendantee não trouxe, aos autos, qualquer prova do que alegou, conforme determina o art.123, do RPAF/99 (Decreto nº 7.629/99).

Em vista desta situação, somente posso me posicionar mantendo a autuação.

Voto pela procedência do Auto de Infração para exigir o ICMS no valor de R\$15.415,46, homologando os valores efetivamente recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **180461.0008/05-5**, lavrado contra **RÚBIO JÓIAS FOLHEADAS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$15.415,46**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, com homologação dos valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de novembro de 2005.

MÔNICA MARIA ROTERS- PRESIDENTE/RELATORA

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - JULGADOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR